



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.652, DE 2026 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Estabelece normas de transparência, responsabilidade fiscal e proteção ao consumidor no setor de energia elétrica, vedando a postergação e a transferência diferida de custos decorrentes de políticas públicas tarifárias sem prévia autorização legal, instituindo mecanismos de controle, rastreabilidade e responsabilização na formação das tarifas de energia elétrica, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

Estabelece normas de transparência, responsabilidade fiscal e proteção ao consumidor no setor de energia elétrica, vedando a postergação e a transferência diferida de custos decorrentes de políticas públicas tarifárias sem prévia autorização legal, instituindo mecanismos de controle, rastreabilidade e responsabilização na formação das tarifas de energia elétrica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis à formação de tarifas de energia elétrica, com o objetivo de assegurar transparência, responsabilidade fiscal, previsibilidade regulatória e proteção ao consumidor.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – política tarifária extraordinária: qualquer intervenção estatal destinada a alterar artificialmente o valor das tarifas de energia elétrica por razões não estritamente técnicas;

II – custo diferido: obrigação financeira assumida pelo Poder Público ou por agentes do setor, cujo pagamento seja postergado para exercícios futuros;

III – encargo tarifário extraordinário: valor incorporado à tarifa de energia elétrica destinado à compensação de políticas públicas anteriores.

Art. 3º Fica vedada a criação ou ampliação de custos diferidos no setor elétrico sem autorização expressa em lei específica.

§1º A autorização legislativa deverá conter, no mínimo:

I – estimativa do impacto financeiro total;

II – prazo máximo de amortização;

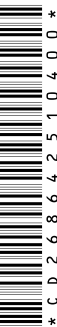
III – identificação dos beneficiários diretos da política;

IV – justificativa de interesse público relevante.

§2º A ausência dos requisitos previstos neste artigo implicará nulidade do

Apresentação: 07/04/2026 16:59:11.873 - Mesa

PL n.1652/2026



* C D 2 6 8 6 4 2 5 1 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

ato administrativo ou regulatório.

Art. 4º É vedada a transferência automática de custos de políticas públicas para tarifas de energia elétrica sem transparência integral ao consumidor.

Parágrafo único. Toda cobrança deverá ser acompanhada de informação clara, destacada e individualizada na fatura de energia elétrica.

Art. 5º Fica instituído o Sistema Nacional de Transparência Tarifária no Setor Elétrico.

§1º O sistema deverá disponibilizar, em linguagem acessível:

- I – composição detalhada das tarifas;
- II – histórico de encargos tarifários;
- III – identificação de custos diferidos e sua origem;
- IV – prazo restante de amortização.

§2º As informações deverão ser atualizadas periodicamente e disponibilizadas em meio digital de acesso público.

Art. 6º O consumidor de energia elétrica tem direito à informação clara, adequada e ostensiva sobre todos os componentes da tarifa.

Art. 7º É vedada a inclusão de encargos tarifários decorrentes de políticas públicas sem identificação expressa de sua origem e finalidade.

Art. 8º A criação de obrigações financeiras sem observância desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação de responsabilidade fiscal, administrativa e de improbidade.

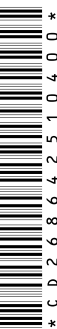
Art. 9º Esta Lei aplica-se aos atos futuros, vedada sua aplicação retroativa.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa busca aperfeiçoar o marco regulatório do setor elétrico brasileiro, especialmente no que se refere à transparência, previsibilidade e responsabilidade na formação das tarifas de energia elétrica. Trata-se de tema de elevada relevância econômica e social, tendo em vista que a energia elétrica constitui insumo essencial tanto para as famílias quanto para a atividade produtiva nacional.

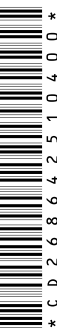
O modelo tarifário brasileiro caracteriza-se por elevada complexidade, envolvendo múltiplos componentes, tais como custos de geração, transmissão, distribuição, encargos setoriais e tributos. Nesse contexto, a adequada compreensão, pelo consumidor, da composição das tarifas torna-se dificultada, o que reforça a necessidade de mecanismos normativos que promovam maior transparência e inteligibilidade das cobranças.

Adicionalmente, a experiência regulatória brasileira demonstra que, em determinadas circunstâncias, políticas públicas voltadas à modulação tarifária podem gerar obrigações financeiras relevantes, cuja compensação ocorre de forma diferida ao longo do tempo. Embora tais instrumentos possam ser legítimos em situações excepcionais, sua utilização sem parâmetros legais claros pode comprometer a previsibilidade regulatória e a confiança dos consumidores e agentes econômicos.

A legislação vigente, incluindo a Lei nº 10.848, de 2004, e a Lei nº 9.427, de 1996, estabelece diretrizes gerais para o setor elétrico, mas não disciplina de forma específica a vedação à criação de custos diferidos sem autorização legislativa expressa, nem exige mecanismos estruturados de rastreabilidade tarifária acessível ao consumidor final.

Diante desse cenário, o presente projeto propõe a criação de um regime jurídico baseado em três pilares fundamentais: transparência, responsabilidade fiscal e controle social. A exigência de autorização legislativa para a criação de custos diferidos reforça o papel do Congresso Nacional no controle de políticas públicas com impacto financeiro relevante, em consonância com o princípio da legalidade orçamentária.

A instituição de mecanismos de rastreabilidade tarifária, por sua vez, contribui para reduzir a assimetria de informações entre consumidores,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

reguladores e agentes do setor, permitindo maior controle social e fortalecendo a legitimidade das políticas públicas adotadas.

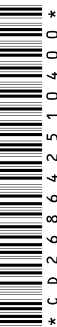
Do ponto de vista constitucional, a proposta encontra fundamento nos princípios da ordem econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal, bem como nos direitos do consumidor (art. 5º, XXXII) e nos princípios da administração pública (art. 37), especialmente os da publicidade, eficiência e moralidade.

Importante destacar que a proposição não interfere em situações pretéritas nem promove revisão de atos passados, respeitando o princípio da segurança jurídica. Ao contrário, busca estabelecer regras claras para o futuro, prevenindo distorções e promovendo maior equilíbrio entre o interesse público e a sustentabilidade do setor elétrico.

Por todo o exposto, a presente iniciativa representa avanço institucional relevante na governança do setor elétrico brasileiro, ao promover maior transparência, controle democrático e responsabilidade na definição de tarifas, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



FIM DO DOCUMENTO